



03/12/2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 016-2025

Câmara Municipal de Cortês - PE	
PROTÓCOLO RECEBIDO	
DATA: 03/12/2025 Hr: 11:33	
<i>Juliana</i>	
ASSINATURA	
CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS - PE	
Juliana Maria da Silva	
Diretora Administrativa - CC2	
Matrícula nº 20220211	

Dispõe sobre a alteração da denominação do “Programa Frente de Trabalho”, que passa a ser denominado “Programa Renda Colaborativa”; revoga a Lei Municipal nº 1.099/2020, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica alterada a denominação do antigo “Programa Frente de Trabalho”, que passa a ser denominado “Programa Renda Colaborativa”, devendo toda regulamentação futura e atos administrativos utilizar exclusivamente essa nova nomenclatura.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Cortês, o “Programa Renda Colaborativa”, destinado ao resgate dos vínculos sociais e de pessoas não inclusas no mundo do trabalho, objetivando a promoção de melhorias das condições de vida das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, por meio da concessão de bolsa de incentivo vinculada à prestação de serviços de interesse público.

Art. 3º A participação no programa será limitada a até duas pessoas por núcleo familiar e será definida em Decreto, observadas as seguintes prioridades:

I - o público adulto estar em situação de desemprego;

II - o público de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses deve estar em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, proveniente de famílias inseridas no cadastro único.

Art. 4º Aos participantes do Programa será assegurada, enquanto permanecerem nele, uma Bolsa de Incentivo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além dos instrumentos de trabalho, que serão fornecidos pelo Município e deverão ser restituídas ao final das atividades.

§ 1º A carga horária de trabalho para o público Adulto será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º A carga horária semanal de trabalho para o público Juvenil será de até 30 (trinta) horas.

Art. 5º Os participantes deverão prestar os serviços, no local, horário e atividades definidos pela coordenação do Programa.

Parágrafo único. A bolsa de incentivo será suspensa ou cancelada sempre que comprovado o descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Fica suprimida a concessão de cesta básica, não havendo qualquer previsão de entrega mensal ou eventual dessa natureza.

Art. 7º A concessão da bolsa de incentivo e a prestação dos serviços comunitários não geram qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o participante e o Município.

Art. 8º Para a execução do Programa, o Município poderá realizar convênios com a União, Estado, Associações, Sindicatos, Fundações ou entidades privadas.

Parágrafo único. A iniciativa privada poderá participar do Programa mediante o patrocínio de uniformes, equipamentos e materiais necessários à execução das atividades; doações financeiras ao Fundo Municipal de Assistência Social, destinadas exclusivamente às ações previstas neste Programa, bem como a celebração de convênios ou termos de parceria com o Município para custeio e investimento nas ações sociais do Programa.

Art. 9º A coordenação do Programa caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, com a colaboração das demais Secretarias Municipais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.099, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 02 de dezembro de 2025.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016-2025**

Cortês-PE, 02 de dezembro de 2025.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 016-2025, que *“Dispõe sobre a alteração da denominação do “Programa Frente de Trabalho”, que passa a ser denominado “Programa Renda Colaborativa”; revoga a Lei Municipal nº 1.099/2020, e dá outras providências”*.
2. A alteração da denominação de “Programa Frente de Trabalho” para “Programa Renda Colaborativa” busca conferir uma nova identidade e um enfoque mais digno, colaborativo e inclusivo à iniciativa. O novo nome enfatiza a natureza do benefício como uma renda complementar vinculada à colaboração do cidadão em serviços de interesse público, destacando seu caráter social e de resgate de vínculos, e não meramente assistencialista ou de precarização do trabalho.
3. Um dos pontos centrais da reformulação é a redefinição do valor da bolsa de incentivo. O novo patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais representa uma adequação essencial frente ao cenário econômico atual e ao aumento do custo de vida. O objetivo é garantir que o benefício cumpra de forma mais efetiva seu papel de promoção de melhorias nas condições de vida das famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, oferecendo um suporte financeiro mais significativo.
4. O Projeto reforça o objetivo principal do programa: o resgate dos vínculos sociais e produtivos de trabalhadores desempregados e a promoção do bem-estar familiar. O foco em famílias em situação de risco/vulnerabilidade, com limite de uma pessoa por núcleo familiar, assegura que o benefício atinja aqueles que mais necessitam, com a prioridade sendo o desempregado a partir dos 16 (dezesseis) anos.
5. Em um compromisso com a legalidade e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Projeto insere um artigo específico para regular a participação do público menor de 18 (dezoito) anos, vedando rigorosamente o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Tal medida alinha o programa à legislação federal vigente e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo que a participação dos jovens seja formativa e segura.
6. A supressão da concessão da cesta básica visa concentrar os recursos disponíveis integralmente no aumento da bolsa de incentivo em dinheiro. Esta medida confere maior autonomia às famílias beneficiadas para gerirem seus recursos conforme suas necessidades prioritárias, sendo mais eficiente e menos burocrática que a logística de entrega de cestas físicas.
7. O Projeto reitera de forma explícita que a concessão da bolsa de incentivo e a prestação dos serviços comunitários não geram vínculo empregatício ou profissional. Além disso, abre a possibilidade de convênios e parcerias com outras esferas de

governo e a iniciativa privada, ampliando as fontes de recursos e o alcance do Programa.

8. Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.

9. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de amplo interesse da população.

Atenciosamente,



MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO PRODUTIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I E II, CF). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.099/2020 E DOS DECRETOS Nº 178/2024 E Nº 183/2024. REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA DO ANTO "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO" E INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA RENDA COLABORATIVA". ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA, DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS, CRITÉRIOS DE ACESSO, CARGA HORÁRIA E VALOR DA BOLSA DE INCENTIVO. NATUREZA ASSISTENCIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO (CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DIRETRIZES DA LOAS – LEI 8.742/1993). PREVISÃO DE PARCERIAS COM ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE (ARTS. 60 A 69 DO ECA). COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DA LRF. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Aportou às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente o Projeto de Lei n. 016/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo que revoga a lei municipal nº 1.099/2020, os decretos nº 178/2024 e nº 183/2024, altera a denominação do programa frente de trabalho para programa renda colaborativa, redefine o valor da bolsa de incentivo e dá outras providências.

A proposição legislativa apresenta como principais pontos:

- a) Reordenação normativa, mediante revogação expressa de diplomas legais e infralegais que tratavam, de forma fragmentada, da política municipal de inclusão produtiva;
- b) Instituição formal do Programa Renda Colaborativa, estabelecendo seus objetivos, parâmetros de adesão, público prioritário, regras de participação e limites de carga horária, nos termos da Política de Assistência Social;
- c) Fixação da Bolsa de Incentivo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais aos participantes, deixando claro seu caráter assistencial e a ausência de vínculo empregatício;
- d) Definição da competência de coordenação do programa, atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome;
- e) Previsão de parcerias com entes públicos e privados, incluindo doações e patrocínios destinados ao financiamento das ações do programa;
- f) Indicação das fontes orçamentárias responsáveis pela execução da política pública e previsão de regulamentação por decreto no prazo de 30 dias.

A matéria submetida à apreciação versa sobre política pública de natureza assistencial, envolvendo reorganização administrativa e redefinição de critérios socioeconômicos, temas que se inserem no campo da competência do Poder Executivo Municipal e demandam autorização legislativa própria.

Cumpre a esta Comissão, portanto, proceder ao exame de constitucionalidade da proposição, a fim de subsidiar a análise pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no Projeto **PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INCLUSÃO PRODUTIVA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA**, insere-se de forma legítima na esfera de competência do Município de Cortês e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do **art. 30, I e II, da CF/88**, compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Programas de assistência social, políticas de inclusão produtiva e mecanismos de apoio a famílias em situação de vulnerabilidade configuram atividades de inequívoco interesse local, razão pela qual sua disciplina normativa é plenamente legítima no âmbito municipal. Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal disciplina a responsabilidade do Poder Público com políticas de proteção social.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição envolve a organização e o funcionamento de programas sociais executados pela Administração; a definição da estrutura de coordenação pelo Poder Executivo; a criação e gestão de ações governamentais de caráter temporário, sem criação de cargos ou aumento de despesa com pessoal; a instituição de benefícios assistenciais vinculados à prestação de serviços de interesse público.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada diretamente à gestão administrativa e à execução de políticas públicas, o que atrai a incidência do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para projetos que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública, conforme pacífica jurisprudência do STF.

Nessa perspectiva, constata-se que o Projeto de Lei respeita a repartição constitucional de competências, bem como as regras de iniciativa legislativa, revelando-se constitucional, legítimo e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A cláusula de revogação expressa atende ao princípio da segurança jurídica, evitando sobreposição de normas e conflitos regulatórios. A revogação de Decretos por Lei também é juridicamente aceitável, pois norma hierarquicamente superior pode suprimir norma inferior que trate do mesmo objeto.

A mudança de nomenclatura do antigo Programa Frente de Trabalho para Programa Renda Colaborativa é possível por lei e não afronta qualquer norma superior.

O Projeto define objetivos, público prioritário, natureza da bolsa e caráter social do programa. O conteúdo encontra amparo na Lei Federal 8.742/1993 (LOAS), que admite ações de transferência de renda associadas à inclusão produtiva, bem como no ECA, especialmente quanto à proteção do trabalho juvenil (arts. 60 a 69), observados no texto legal.

Não há qualquer ilegalidade na criação da bolsa incentivadora vinculada à prestação de serviços, desde que sem vínculo empregatício, o que está expressamente previsto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

A limitação de até duas pessoas por núcleo familiar, com prioridade para desempregados e jovens vulneráveis cadastrados no CadÚnico, é critério razoável, não discriminatório e alinhado à legislação assistencial brasileira, atendendo aos princípios de seletividade, equidade e focalização em famílias em situação de vulnerabilidade.

A fixação da bolsa em **R\$ 600,00** (seiscentos reais) representa ato discricionário do Executivo, materializado via lei, sem qualquer afronta jurídica.

Importante notar que, por não se tratar de remuneração, mas de benefício socioassistencial, não há violação à legislação trabalhista, conforme reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais estaduais.

A previsão do art. 8º do referido Projeto de Lei é imprescindível. A jurisprudência reconhece que programas sociais com contrapartida de serviços, quando previstos em lei municipal, com valores reduzidos e finalidade assistencial, não configuram relação de emprego (STJ – AgRg no REsp 112.695).

Assim, a norma está de acordo com a legislação trabalhista e com a regra de proteção do orçamento municipal.

A eliminação da distribuição de cesta básica é escolha de política pública e não contraria nenhuma norma. Pelo contrário, torna o programa menos custoso e mais eficiente, dentro da discricionariedade administrativa.

A previsão expressa de parcerias com União, Estado e entidades privadas é juridicamente adequada, observando-se:

- a) Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);
- b) regras de convênios federais e estaduais;
- c) exigência de aplicação específica dos recursos.

Nada impede que a iniciativa privada contribua mediante doações, patrocínio ou cooperação institucional.

O art. 11 do Projeto em comento, determina que as despesas correrão por dotações próprias, podendo ser suplementadas. A redação atende ao art. 167, I e II da CF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, para aprovação definitiva, exige-se que haja previsão na LOA, o que deverá ser verificado pela Comissão de Finanças da Câmara.

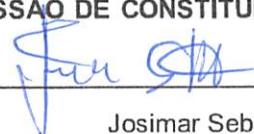
III - CONCLUSÃO

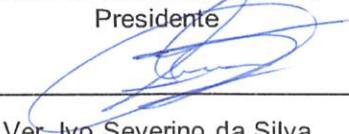
O Projeto encontra amparo na competência legislativa municipal, nas normas federais que regem assistência social, na jurisprudência sobre programas de inclusão produtiva, bem como no interesse público primário.

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 016/2025, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Josimar Sebastião da Silva
Presidente


Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente


Ver. Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ivo Severino da Silva
Presidente

José Alex Xavier da Silva
Vice-Presidente

Josimar Sebastião da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE

José Alex Xavier da Silva
Presidente

Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva
Membro